SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0026403-40.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Vitor Hugo dos Santos Benedito
Requerido: Banco do Brasil Sa e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

VITOR HUGO DOS SANTOS BENEDITO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Banco do Brasil Sa, Servi Segurança e Vigilancia de Instalações, também qualificados, alegando tenha sofrido constrangimento moral ao ter a porta de segurança da agência da ré *Banco do Brasil* bloqueada, às 15:34 horas do dia 22 de outubro de 2012, quando ali precisava entrar para sacar dinheiro oriundo de uma bolsa de estudo, salientando tenha havido despreparo e pouco caso dos agentes da ré *Servi* na condução do caso porquanto seus agentes estavam de posse de controle eletrônico para liberação da referida porta, o que poderiam fazer com ordem do gerente da agência, destacando mais que, em seguida, um policial militar teria comparecido ao local, tratando-o como bandido e realizando revista pessoal, o que ainda atribui *"ao fato de ser 'negro'"* (sic.), porquanto outras pessoas tenham entrado na agência sem impedimento, causando revolta de pessoas presentes, à vista do que reclama indenização por dano moral no valor que este Juízo vier a arbitrar.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, a ré *Servi Ltda* contestou o pedido sustentando não ter concorrido sequer culposamente para os fatos, dado que a porta giratória seja de propriedade do réu *Banco do Brasil*, destacando ainda que o fato do mero travamento da porta não implique em dano moral porquanto dito travamento não parte de comando de qualquer pessoa, não havendo prova alguma dos reclamados atos de constrangimento.

O réu *Banco do Brasil* contestou o pedido sustentando que o interesse e o direito do autor não pode prevalecer sobre o coletivo, de modo que à vista da predominância da violência no meio social a instalação da porta giratória se constitui num mínimo de segurança a ser proporcionada aos clientes do banco.

É o relatório.

Decido.

Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré *Servi Ltda*, pois embora a porta giratória fosse de propriedade do réu *Banco do Brasil*, o autor, na petição inicial, imputa especificamente ao funcionário da ré *Servi* a conduta de despreparo e pouco caso na condução do caso porquanto estando na posse dos controles eletrônicos para liberação da referida porta, não o teriam feito.

No mérito, a inicial narra que a porta giratória detectora de metais travou e que mesmo tendo o autor tirado os objetos que possivelmente estariam a determinar tal bloqueio, não houve destravamento.

A situação do travamento da porta em si e da exigência de que o cliente retire do corpo e das vestes todos os objetos metálicos, não implica, com o devido respeito, dano moral, tratando-se de procedimento que não obstante incômodo, se mostra necessário à preservação da segurança em ambientes bancários, a propósito do que tem entendido o Tribunal de Justica do Estado de São Paulo: "RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Travamento da porta detectora de metais que dá acesso ao banco réu - Hipótese em que o autor, mesmo após ter retirado sua mochila e o conteúdo de seus bolsos, não conseguiu entrar na agência bancária em razão do travamento da porta giratória - Funcionário do banco que orientou o demandante a descalçar suas botinas de segurança, porquanto dotadas estas de biqueira de metal, responsável pela não liberação da porta - Autor, por sua vez, que se recusou a assim proceder, retirando-se do local - Ação exorbitante dos prepostos do banco réu não verificada - Responsabilidade do banco não caracterizada - Procedimentos de segurança necessários pelo fato de serem os estabelecimentos bancários muito visados por assaltantes - Situação que configura mero aborrecimento, sem qualquer ofensa à honra do autor - Ação indenizatória improcedente Recurso desprovido" (cf. Ap. nº 0013153-15.2011.8.26.0132 - 1ª Câmara de Direito Privado TJSP - $02/09/2014^{-1}$)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No mesmo sentido: "o cliente de agência bancária que fica preso em porta detectora de metais não submete a pretensa vítima a qualquer tipo de humilhação ou constrangimento. Ressarcimento indevido, pois se trata de aborrecimento corriqueiro, afeto às grandes cidades (TJSP) " (RT 782/252)" – cf. AP. nº 994093268946 - 4ª Câmara de Direito Privado TJSP - 22/04/2010 ².

O autor, não obstante, reclama o dano moral a partir da imputação de conduta negligente aos funcionários das rés, que teriam se mostrado *despreparados* para atuar na situação.

Esse fato depende, contudo, da produção de prova, que não tendo acompanhado a inicial, deveria necessariamente firmar-se no depoimento de testemunhas.

Pois bem, cumpre então destacar que a ação foi recebida com expressa advertência de que o rito adotado era o *sumário* e que cumpria ao autor adequar a inicial ao referido procedimento antes da citação do réu, sob pena de preclusão (leia-se às fls. 23: "Fica o autor advertido de que eventuais adequações da inicial ao rito sumário deve anteceder a expedição do mandado de citação, sob pena de preclusão").

Conforme se lê às fls. 23, o autor foi devidamente intimado dessa advertência e deixou transcorrer em branco o prazo processual <u>sem apresentar</u> o rol de testemunhas, de modo que foi expedido o mandado de citação dos réus, dando-se por preclusa a oportunidade de apresentação daquela prova.

Nessas circunstâncias, porque a preclusão se opera automaticamente, não é mais permitido ao juiz colher depoimento a outro pretexto, mesmo sob amparo do art. 130 do Código de Processo Civil, "sob pena de violentar o direito da outra parte" (cf. STJ-3ª Turma – REsp. 157.577 – 04.03.1999 – in THEOTÔNIO NEGRÃO ³).

No mesmo sentido: "Procedimento sumário - Autor que não arrola testemunhas na inicial, descumprindo o artigo 276, do CPC - Inadmissibilidade de pretender, depois de apresentada a resposta, arrolar testemunhas - Preclusão - Não provimento" (cf. AI. nº 9053510-28.2007.8.26.0000 - 4ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/04/2008 ⁴).

Veja-se que mesmo depois, na audiência de recebimento da contestação, o autor não postulou prova alguma, limitando-se a reclamar prazo para réplica sob o argumento de que

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 41ª ed., 2009, SP, Saraiva, p. 429, nota 4 ao art. 276.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

haveria "complexidade das mesmas (= contestações) por serem duas, ambas guarnecidas com documentos" (sic., fls. 28), cumprindo considerar, porém, e com o devido respeito, que os documentos acostados às respostas são tão somente procurações e contratos sociais, e que as referidas contestações tragam tão somente uma preliminar de ilegitimidade passiva.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

À vista dessas circunstâncias não há para este Juízo senão concluir pela improcedência da ação pela falta de provas a cargo do autor, que sequer as requereu no tempo e forma exigidos pela lei processual.

Conclusão diversa, a ver deste Juízo, esbarraria no princípio da imparcialidade que deve presidir a condução do processo.

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 09 de setembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA